



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.277 - CE (2014/0004849-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. FALTA DE JUNTADA DO JULGADO QUE TERIA ELUCIDADO OS TEMAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. FLAGRANTE PREPARADO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não se conhece de matérias se não foram decididas pelo acórdão tido por coator e deixou a defesa de trazer a cópia de um outro julgado do Tribunal de origem que teria elucidado as questões, denotando falha na instrução do feito.

2. O recurso ordinário em *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia ausência de provas quanto à autoria, não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.

3. Na espécie, requer a Defesa o reconhecimento da ocorrência de flagrante preparado, providência que demanda, necessariamente, revolvimento fático-probatório, o que não é permitido na via eleita, como cediço.

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.277 - CE (2014/0004849-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de FRANCISCO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA NETO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante por suposta prática do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* alegando a ilegalidade no flagrante, ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e excesso de prazo.

O *mandamus*, no entanto, foi conhecido em parte, e nesta parte denegado, entendendo o Tribunal *a quo* presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, bem como ausência do alegado excesso de prazo. O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - ALEGA A NULIDADE DO FLAGRANTE E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL - MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ JULGADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - REGRESSÃO DE REGIME SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - NÃO CONSTA NO CORPO DO WRIT A DECISÃO QUE REGREDIU O REGIME PRISIONAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

1. O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O decreto de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentado em face das circunstâncias do caso concreto, a indicar a necessidade da manutenção de sua segregação, para a garantia da ordem pública.

2. Impossível é o trancamento da ação penal quando não se constata de plano a atipicidade da conduta, havendo ainda indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. A questão relativa à ilegalidade do flagrante, aduzindo, ainda, a ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, já foi devidamente analisada quando do julgamento do *habeas corpus* conexo, distribuído sob o nº 0027336-83.2013.8.06.0000, razão pela qual, nestes tópicos, não pode ser conhecido o presente writ.

3. Igualmente, não há como ser conhecido o pedido, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação colacionada aos autos mostra-se insuficiente para aferir as afirmações trazidas pela defesa, eis que não consta nos autos a decisão que regrediu o regime prisional.

4. Ademais, o pleito defensivo de progressão de regime prisional, para retorno ao regime semiaberto não deve ser conhecido, uma vez que o remédio heroico não deve ser usado como substitutivo do recurso de agravo.

5. O excesso de prazo para a conclusão da instrução processual só é considerado abusivo quando injustificado. Os prazos, no processo penal, devem ser considerados de forma globalizada e comportam, diante das peculiaridades de cada caso, flexibilização razoável.

6. Conhece-se em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem. (fls. 298-300)

No presente recurso, a defesa reitera os argumentos iniciais, pretendendo, em liminar, a concessão de liberdade provisória ao paciente, em razão da carência de fundamentação idônea e o excesso de prazo na formação da culpa.

No mérito, requer o trancamento da ação penal.

O pedido de medida liminar foi indeferido, à fl. 375, pelo insigne Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência desta Corte.

As informações solicitadas foram trazidas aos autos.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 402-403).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.277 - CE (2014/0004849-4)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. FALTA DE JUNTADA DO JULGADO QUE TERIA ELUCIDADO OS TEMAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. FLAGRANTE PREPARADO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não se conhece de matérias se não foram decididas pelo acórdão tido por coator e deixou a defesa de trazer a cópia de um outro julgado do Tribunal de origem que teria elucidado as questões, denotando falha na instrução do feito.
2. O recurso ordinário em *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia ausência de provas quanto à autoria, não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.
3. Na espécie, requer a Defesa o reconhecimento da ocorrência de flagrante preparado, providência que demanda, necessariamente, revolvimento fático-probatório, o que não é permitido na via eleita, como cediço.
4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, negado provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde diz com a alegada nulidade da prisão em flagrante, requerendo-se o trancamento da ação penal; o excesso de prazo para a formação da culpa e, por fim, a ausência de fundamentação da prisão preventiva.

Todavia, verifica-se que a pretensão, no que toca à ilegalidade da prisão em flagrante, ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva e o excesso de prazo para a formação da culpa, são matérias afetas a outro ato coator que não foi trazido aos presentes autos.

Essas alegações não foram conhecidas pela Corte estadual por serem reiteração de pedido analisado em outro *writ* (n.º 0027336-83.2013.8.06.0000).

Assim, não merecem os temas conhecimento, porquanto o acórdão tido por coator não emitiu sobre estes particulares pronunciamentos, limitando-se a afirmar que já havia o assunto sido objeto de outro acórdão.

Confira-se o seguinte excerto do julgamento em xequê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Ademais, os pleitos de ilegalidade no flagrante, ante a ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, não passam de mera reiteração daqueles expendidos no "habeas corpus" nº 0027336-83.2013.8.06.0000, julgado na data de 29/04/2013, ocasião em que restou denegada a ordem, à unanimidade. **Portanto, tratando-se de mera reiteração de pedido anterior, já julgado, não se conhece dos pedidos do presente habeas corpus.** [...] (fl. 303) (sem grifos no original)

Veja-se, ao que parece, tendo sido a *quaestio* decidida por outro julgado, na origem, cabia à defesa a sua juntada, que não foi feita, denotando, então, em última *ratio*, deficiência na instrução do feito.

Sobre a conveniência da plena instrução do *habeas corpus*, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. FALTA DE JUNTADA DO JULGADO QUE TERIA ELUCIDADO O TEMA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece da matéria relativa à incompetência do juízo se não foi decidida pelo acórdão tido por coator e deixou a defesa de trazer a cópia de um outro julgado do Tribunal de origem que teria elucidado a questão, denotando falha na instrução do feito.

3. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação do paciente e as implicações disso decorrentes.

4. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ausência de flagrante ilegalidade.

6. Writ não conhecido.

(HC 169.278/PB, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) (sem grifos no original)

Ainda que assim não fosse, no que toca ao pedido de trancamento da ação penal, para melhor análise da alegação trazida pela Defesa, confira-se a denúncia ofertada pelo *Parquet*:

[...] O inquérito policial, embasante desta peça, iniciou-se mediante auto de prisão em flagrante delito do acusado, o qual fora preso 18/09/2012, por volta das 06:30 horas com 50 gramas de MACONHA.

Ficou claro que o denunciado tinha em depósito, substância entorpecente, calhando na hipótese do artigo 33, da lei de drogas.

Autoria delitiva com fortes indícios nos depoimentos testemunhais colhidos.

A materialidade do delito repousa no laudo de exame, atestando que a substância apreendida se trata substância entorpecente, além do auto circunstanciado que descreve as armas acima.

Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, §2º, CPB). A quantidade de entorpecente e o modo como se desenvolveu a ação demonstram claramente que o entorpecente não se destinava ao seu consumo próprio.

Isto posto, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art 33, caput, da lei n.º 11.343/06.

Requer, autuada esta, seja o denunciado notificado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias. Recebida a denúncia, seja designada audiência de Instrução e julgamento, acolhendo-se, ao final, a pretensão punitiva. (fls. 37-38)

O que pretende o Recorrente, o trancamento da ação penal, ultrapassa os limites da via eleita, já que demandaria aprofundada análise do processo, tangenciando a própria valoração do conjunto probatório, a ser verificada pelo juiz competente, no curso da ação penal.

Isto porque a análise sobre eventual ilegalidade da prisão em flagrante, se houve ou não flagrante preparado, implica em revolvimento do conjunto probatório, incabível na sede do *habeas corpus*.

Como ressaltou o Tribunal recorrido, há elementos nos autos que desautorizam a pretensão do impetrante:

[...] O fato é incontroverso e típico, recaindo sobre o paciente em tese a autoria, estando presentes os elementos necessários para a formação da culpa e o desenvolvimento da ação. Razão portanto não lhe socorre porquanto não está afastada de plano a relação de causa e efeito entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputações da denúncia e sua responsabilidade.

O trancamento da ação penal é medida excepcional que se defere quando os fatos apresentados se revelam, já na primeira análise, uma situação injusta de constrangimento a que alguém se vê submetido, totalmente desprovida de provas ou de quaisquer indícios da autoria e da materialidade do delito em debate.

Não se constatando de plano a atipicidade da conduta, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não há falar em trancamento da ação penal. [...] (fl. 303)

Assim, dado que para se concluir pela nulidade da prisão em flagrante, com a conclusão de que não há provas suficientes indicando a autoria do ora Recorrente seria necessária uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável se torna o uso do *habeas corpus* na espécie, já que isto importaria em travestir o *writ* em um recurso dotado de ampla devolutividade.

O trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, é admissível, desde que se mostre de plano a ilegalidade, a partir da prova pré-constituída que é trazida junto à impetração. Trata-se de jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, como é possível perceber da leitura dos seguintes julgados:

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. MATÉRIA DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente.

II. Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

III. É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes.

IV. Trata-se de matéria atinente à revisão criminal, na qual poderão ser analisadas com maior profundidade as provas que levaram o Tribunal *a quo* a confirmar a sentença condenatória de primeiro grau.

V. Ordem denegada. (STJ, Quinta Turma, HC 60.615/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30/10/2006).

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

I – A apreciação da alegação de ocorrência de causa excludente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antijuridicidade, qual seja, a legítima defesa, ensejaria, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes).

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes).

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).

IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de *habeas corpus*.

V - Se a confissão espontânea do paciente alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu em legítima defesa (Precedentes). Writ parcialmente concedido.(STJ, Quinta Turma, HC 87930, Relator: Ministro Felix Fischer. DJ de 12.11.2007, p. 270).

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Justificada a custódia provisória na concreta periculosidade do paciente, conclusão a que se chega diante das circunstâncias que envolvem os delitos que lhe são imputados - praticados com o uso de várias armas de grosso calibre, algumas de uso privativo das Forças Armadas, com disparos de inúmeros tiros -, bem como pela caracterizada existência de quadrilha organizada para o cometimento de roubos, da qual participou o paciente, fica demonstrada a necessidade da medida extrema como garantia da ordem pública.

2. A alegação de insuficiência de provas de autoria, por demandar um exame aprofundado dos elementos de convicção contidos nos autos, não pode ser enfrentada na via eleita.

3. *Habeas corpus* denegado. (STJ, Sexta Turma, HC 67815, Relator: Ministro Paulo Gallotti, DJ de 14.12.2007, p. 1234).

1. Inviável o questionamento acerca da existência de provas suficientes contra o paciente, o que demandaria análise do conjunto probatório, inviável em *habeas corpus*.

2. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente o temor e risco de vida de testemunhas, e a probabilidade concreta de reiteração delitiva, pela forma como seria estruturada a quadrilha, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a revogação da prisão preventiva, quando presentes outras razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a justificar a prisão.

4. Encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula 52 STJ). Envolvendo o processo uma pluralidade de réus, a necessidade de diversas perícias e diligências, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.

5. Ordem denegada. (STJ, Sexta Turma, HC 67568, minha relatoria, DJ de 03.12.2007, p. 366).

Os documentos que guarnecem os presentes autos de *habeas corpus* não autorizam cancelar a tese defensiva, porquanto não há elementos suficientes de prova pré-constituída aptos a poder afirmar, sem dúvidas, que o paciente não cometeu o crime de tráfico de entorpecentes. As especificidades trazidas pela defesa refoge ao âmbito restrito deste *writ*, somente podendo ser aferida sob o crivo do contraditório, na instrução processual.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

A regra geral para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é a demonstração, clara e precisa, logo de plano, de não existirem elementos mínimos para a acusação, o que não ocorre no caso concreto.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Assim, não há qualquer ilegalidade no acórdão objurgado, que entendeu "[...] *Impossível é o trancamento da ação penal quando não se constata de plano a atipicidade da conduta, havendo ainda indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.*[...]" (fls. 298-299), em clara consonância com entendimento consagrado deste Sodalício.

Ante o exposto, **conheço em parte** o recurso ordinário e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0004849-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44277 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00288792420138060000 712856201280600510

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.